DECRETO Nº 2.207 DE 09 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Lei Municipal nº 258/2001, que "Dispõe sobre a concessão de serviços de Transporte Coletivo e dá outras Providências" e Lei Orgânica Municipal.

Considerando a previsão de implantação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo para a nova concessão dos serviços no Município de Registro,

DECRETA:

Art. 1º. O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições para a implantação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Registro.

Art. 2º. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, composto por um conjunto de equipamentos destinados a facilitar cobrança da tarifa, bem como a geração e coleta de dados do sistema a ser implantado no município.

Art. 3°. O sistema de bilhetagem eletrônica do município de Registro tem por objetivo melhorar o deslocamento das pessoas, proporcionar mais segurança àas concessionárias do transporte coletivo urbano e usuários, e propiciar à população amplo deslocamento e mobilidade de acesso dentro dos limites do Município de Registro, tendo como principais metas:
I - aumentar a segurança do sistema de transporte, mediante a retirada do numerário ou passes atualmente utilizados a bordo do veículo;
II - conferir maior conforto e agilidade no embarque de passageiro reduzindo os tempos de viagem;
III - oferecer ao usuário segurança da restituição dos valores de seus créditos em caso de perda, extravio ou roubo;
IV - proporcionar tratamento igualitário para todos os usuários, isentos ou não do pagamento da tarifa;
V - controlar a demanda de passageiros transportados;
VI - controlar as gratuidades dos beneficiários de descontos do sistema;
VII - cadastrar os usuários do Vale Transporte; e
VIII - cadastrar os beneficiários de Passe Escolar, idosos e demais isenções tarifárias, observadas as legislações pertinentes.

Art. 4°. São atribuições do Município de Registro através do Órgão Gestor, a supervisão, coordenação, controle e fiscalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5°. Compete à Empresa Concessionária do Transporte Coletivo:
I – Disponibilizar instalações adequadas para o atendimento do público usuário;
II – Comercializar e controlar a venda de passagens antecipadas;
III – Descentralizar os pontos de vendas de passagens antecipadas e de atendimento do público usuário;
IV – Elaborar e manter cadastro de usuários que gozem de benefícios tarifários;
V – Controlar os créditos individualizados das vendas de passagens antecipadas;

VI – Instituir cartão eletrônico na forma prevista por este Decreto;
VII – Encaminhar mensalmente, ao Órgão Gestor relatório das informações, vendas, devoluções, cancelamentos referentes a valores monetários do sistema de bilhetagem eletrônica;
VIII – emissão de relatórios de controle dos passageiros equivalentes transportados no sistema para fins de cálculos tarifários, de impostos e controle estatístico e operacional por parte da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;
IX - Implantar plano de divulgação de todos os usuários do transporte coletivo, sobre as alterações que serão implementadas no sistema de transporte, no que se refere ao sistema de bilhetagem eletrônica.
X - Fiscalizar através de pesquisa em Banco de Dados os usuários e/ou operadores do sistema que estejam usando indevidamente os cartões do sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 6°. O cartão eletrônico para fins de identificação do usuário, classifica-se em:
I – Cartão Simples: é a modalidade de cartão que permite a venda de créditos antecipados mediante prévio cadastramento no sistema, desde que não exista outro tipo de cartão já emitido em nome do usuário.
II – Cartão Estudante: é a modalidade de cartão que possibilita a venda antecipada de passagem, mediante o pagamento conforme Lei Municipal nº 258/2001 do valor da tarifa necessária ao deslocamento no trajeto residência – estabelecimento de ensino e vice-versa, durante o período letivo de cada estabelecimento de ensino.
III – Vale Transporte: é a modalidade de cartão que possibilita a venda antecipada de passagens mediante o pagamento da tarifa comum pelo empregador, destinado a atender as necessidades de transporte de seus empregados no trajeto residência – trabalho – residência.
IV – Cartão Passe Idoso: é a modalidade de cartão que contempla o direito constitucional assegurado às pessoas que possuem mais de 60 anos de idade e livre acesso aos meios de transporte público coletivo urbano e rural.
V – Cartão Portador de Necessidades Especiais: é a modalidade de cartão fornecido às pessoas Portadoras de Deficiência desde que comprovado por laudo médico ou declaração do órgão responsável.
VI – Cartão Professor: é a modalidade de cartão destinado a professores da rede pública de ensino.
VII – Cartão Operacional/Funcional: é a modalidade de cartão destinada exclusivamente aos funcionários que exerçam trabalhos nas empresas concessionárias do transporte coletivo como ferramenta de operação dos equipamentos quando dentro de seus turnos e fiscais do órgão gestor.

Art. 7°. Para efeito de interpretação deste Regulamento as modalidades de "tarifas podem ser":
I - "Comum ou Antecipada": é aquela estabelecida para o serviço regular e constitui o padrão do sistema. Ocorre quando o usuário ou empresa adquirente do cartão adquire o direito da viagem antes de embarcar ou acessar estações ou terminais e pontos dotados de pré-embarque ou nos próprios veículos.
II - "Paga a bordo" ou "Embarcada": é aquela em que a pessoa usuária adquire o direito de viagem diretamente junto ao cobrador ou motorista.

Art. 8°. Fica instituída a Unidade Tarifária – UT – no valor de R$ 0,01 (um centavo de real), destinadas ao registro quantitativo de créditos tarifários gerados e transferidos aos cartões dos usuários.
I -Na utilização do cartão eletrônico, o valor do Nível Tarifário será convertido em Unidades Tarifárias – UT's.
II - As Unidades Tarifárias ficarão a disposição dos usuários dentro da frota de veículos durante o prazo de 60 dias para a recarga no uso. Findo o prazo, o valor ficará a disposição no ponto de venda da concessionária até decorrer o prazo prescricional de 360 (trezentos e sessenta) dias.
III - As Unidades Tarifárias após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a recarga no uso, e dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta dias) para a efetivação da recarga manual no posto da concessionária, poderão ser estornadas mediante requisição da empresa adquirente dos créditos, estando, todavia, sujeita ao pagamento de taxa administrativa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da tarifa integral urbana vigente pelo ressarcimento de custos operacionais.

Art. 9° Considera-se Integração o serviço pelo qual o passageiro utiliza mais de uma linha para seu deslocamento, considerando sempre um mesmo sentido, dentro de um determinado tempo, com o pagamento da tarifa através do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 10. O Sistema disporá das seguintes modalidades de integração:
I - Integração mesmo nível tarifário: quando o passageiro utiliza ônibus de uma mesma empresa ou empresas diferentes, que tem o mesmo nível tarifário praticado. Nesse caso, estando o deslocamento do usuário sendo feito para um único sentido de "ida" ou de "volta", o pagamento será de uma única tarifa.
II - Integração níveis tarifários diferentes: quando o passageiro utiliza ônibus de uma mesma empresa ou empresas diversas, que tem níveis tarifários diferentes. Nesse caso, estando o deslocamento do usuário sendo feito para um único sentido de "ida" ou de "volta", o pagamento total do cliente será do valor da maior tarifa entre as duas praticadas.

Art. 11. O cartão deverá demonstrar separadamente usuários para cada tipo de utilização a que se destinar.

§ 1º. O primeiro cartão eletrônico será fornecido pela Concessionária do SBE ao usuário, sem custos, na forma de Comodato, conforme estabelecido nos arts. 579 a 585, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. Na reposição de cartões por extravio, roubo ou danificação voluntária será cobrado o equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da maior tarifa a título de ressarcimento de custos operacionais.

§ 3º. Os cartões que não forem utilizados no sistema por mais de 1 (um) ano serão considerados inativos e excluídos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 4º. No caso de Devolução definitiva do cartão eletrônico, o adquirente terá o direto ao recebimento do valor que restar acumulado eletronicamente no mesmo, mediante dedução do percentual de 10% a título de custo administrativo compensatório.

Art. 12. Será mantido por trinta dias o mesmo número de viagens que os créditos acumulados em cada cartão representarem no momento anterior ao de reajuste ou revisão tarifária, adequando-se, depois de trinta dias, a quantidade de crédito à proporção do preço da nova tarifa.

Art. 13. - Caberá à concessionária a formatação e emissão dos cartões eletrônicos, com obrigatória menção, de uma das classificações referidas no art. 6°, em destaque, no mesmo.

Art. 14. As formatações e informações impressas no cartão, assim como qualquer alteração das mesmas deverão ser submetidas à aprovação do Poder Concedente, antes da sua produção.

Art. 15. O cartão eletrônico comportará, através da implantação de *chip* eletrônico, o registro de créditos a serem utilizados pelo usuário, ficando a critério da concessionária definir o número máximo de créditos tarifários registrados no cartão, tendo em vista a capacidade de armazenamento e eventual avanço tecnológico desta capacidade.

Art. 16. O cartão será pessoal e intransferível, devendo ter sistema de identificação individualizado, conforme disposto no edital de licitação e no respectivo contrato.

Art. 17. Continuará sendo aceito o pagamento da tarifa do transporte coletivo em dinheiro, para os casos de usuários que não fizerem uso do cartão eletrônico, nem fizerem jus ao benefício de isenção tarifária, no valor da tarifa vigente.

Parágrafo Único – Para que o usuário possa utilizar do benefício da integração, prevista no sistema, quando de sua implantação, será imprescindível o uso do cartão.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Art. 18. A Concessionária deverá disponibilizar ao Poder Concedente o Boletim de Controle Operacional – BCO – conforme exigido no edital de licitação e no respectivo contrato.

Art. 19. Fica expressamente proibido à concessionária do Sistema de Bilhetagem Eletrônica disponibilizar informações particulares dos usuários constantes de seu banco de dados a terceiros, com exceção de informações ao Poder Concedente necessárias ao bom desempenho e operação do sistema ou por determinação judicial.

Art. 20. O Órgão Gestor poderá realizar auditorias no banco de dados do sistema, tanto por acesso eletrônico irrestrito às informações nele contidas, quanto por empresas especializadas indicadas formalmente pelo referido Órgão, respeitando-se os direitos de propriedade intelectual e sigilo das informações.

Art. 21. A implantação do sistema de bilhetagem eletrônica em todas as suas fases será precedida de ampla campanha de divulgação, com o objetivo de facilitar o entendimento das novas metodologias pelos atuais e futuros usuários do transporte.

Art. 22. A transição dos usuários de vale transporte, passes ou carteiras de papel em uso para o sistema de bilhetagem eletrônica a ser implantado na forma prevista neste Decreto ocorrerá como disposto no edital de licitação.

Art. 23. O sistema de bilhetagem eletrônico poderá ter nome "comercial" a fim de identificação do usuário, este a ser definido pela empresa concessionária e poder concedente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 09 de março de 2016.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

MARCOS ROBERTO BARDUCO KOYAMA
Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos